



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 72/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 29 de maio de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 72/2025, de autoria dos Vereadores Nilma Aparecida Silva, Warley Higino Pereira e Neymar Magalhães Meireles com a ementa: *"Institui a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos em âmbito Municipal e da outras providências."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que auxiliará os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

No presente caso, o Projeto foi encaminhado para parecer preliminar, emitido pela Consultoria Jurídica contratada pela Casa.

Conforme parecer, constatou-se que o projeto apresenta vícios formais e materiais insanáveis. Em primeiro lugar, configura **inconstitucionalidade material**, pois invade a competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal e



Câmara Municipal de Ouro Branco

Processual Penal, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, uma vez que trata de condutas e sanções já disciplinadas pela Lei Federal nº 11.343/2006 (Lei de Drogas).

Em segundo lugar, apresenta **vício formal de iniciativa**, ao impor diretamente à Administração Pública Municipal atribuições administrativas (fiscalização, autuação, arrecadação e gestão de recursos) que interferem na organização e funcionamento dos órgãos do Executivo, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, aplicado simetricamente aos Municípios, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI 2867/ES, ADI 1923/RJ).

Além disso, viola a **Lei de Responsabilidade Fiscal** (art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000), ao criar despesas públicas sem apresentar estimativa de impacto orçamentário-financeiro e sem demonstrar compatibilidade com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO, LOA).

Por fim, a proposição fere o **princípio do ne bis in idem**, ao tentar aplicar sanção administrativa sobre conduta já punida penalmente, sem que haja base constitucional ou distinção de fundamentos e finalidades, comprometendo a segurança jurídica e a proporcionalidade, conforme entendimento consolidado pelo STF (MS 32.778, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2017).

Pelas considerações já alavancadas alhures, **RATIFICAMOS** o parecer jurídico emitido pela consultoria.

Recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para as **Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Saúde e Assistência Social, Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e**



Câmara Municipal de Ouro Branco

Meio Ambiente.

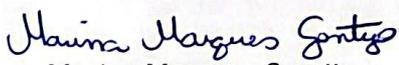
Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

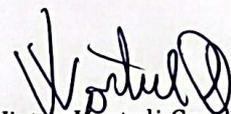
Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

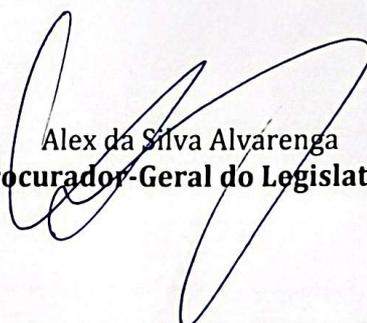
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se no sentido de que o Projeto de Lei incorre em vícios formais e materiais que comprometem sua validade jurídica, na forma descrita no parecer da consultoria.

Ouro Branco, 02 de junho de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador do Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo